



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 034 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992



DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES DE TRATAMENTOS DESUMANOS EM PRESÍDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Os casos de tortura e tratamento desumano, verificados em presídios e cadeias, serão comunicados à Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa no prazo máximo de 2(dois) dias, por Delegado, Diretor e/ou responsável.

§ 1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo, será criada por Resolução da Mesa, no prazo de 48(quarenta e oito) horas após a publicação desta **LEI**.

§ 2º - Aplica-se a Comissão de que trata esta **LEI**, os poderes investidos nas Comissões Parlamentares de Inquéritos.

Art. 2º - A omissão ou prestação de informação falsa por qualquer servidor ou pessoas detentoras de cargos demissíveis "ad nutum", lotados em presídios e cadeias, implicará na imediata suspensão de suas funções até a conclusão dos trabalhos da comissão de que dispõe esta **LEI**.

Art. 3º - Concluídos os trabalhos da Comissão, os infratores citados por prática de tratamento desumano, serão automaticamente afastados até a conclusão do Inquérito Administrativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Parágrafo Único - Após a conclusão do Inquérito Administrativo, os infratores por prática de tratamentos desumanos, não poderão exercer cargos públicos e/ou função de confiança, no âmbito das esferas estaduais e municipais por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 30 de Dezembro de 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado